



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.075/14

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Altemiles Martins de Souza**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Frei Martinho**, exercício **2013**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 25/33, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 484.262,52**, representando **6,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 310.967,60**, representando **64,21%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,74%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, também não havia disponibilidades financeiras;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* no município, no período de 16 a 19 de junho de 2015, para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Altemiles Martins de Souza**, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, o qual apresentou sua defesa, conforme Documento TC n° 50842/15. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 40/50, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1) Ausência do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, no RGF 2º Semestre, conforme exigência da Portaria n° 637/2012 do STN (item 1.1.1);

A defesa afirma que a não inclusão dos dados relativos à Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar deveu-se ao fato de não ter havido valores a registrar nestes demonstrativos. Trata-se de um pequeno lapso por ocasião da elaboração do RGF, onde até mesmo por inexistência de valores também equivocadamente deixamos de enviá-los, mesmo que negativamente.

A Auditoria mantém o entendimento inicial, tem em vista que o próprio defendente reconhece a falha pelo não envio do documento.

2) O valor da Receita Corrente Líquida – RCL informada no RGF 2º semestre está incorreto (item 7.3);

A defesa afirma que a informação referente à Receita Corrente Líquida foi fornecida pelo Poder Executivo, desta forma a responsabilidade pela exatidão dos dados não é do Legislativo e sim do Executivo, a quem compete em caso de falha proceder com as devidas retificações, uma vez que a Câmara só fez reproduzir, em seu RGF, aquilo que foi repassado pelo Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.075/14

A Auditoria diz que a presente irregularidade foi assinalada em virtude de se haver constatado que o valor da RCL registrada no RGF 2º Semestre de 2013 do Poder Legislativo foi de R\$ 8.403.926,87, divergente em relação ao apurado no RGF do mesmo período do Poder Executivo, cujo valor foi de R\$ 7.405.106,23. Ocorre ainda, que o valor calculado pela contabilidade da Prefeitura diverge do que foi calculado pelos dados do SAGRES, que é de R\$ 8.315.672,74.

O defendente alega que a Câmara Municipal “fica totalmente dependente da boa vontade do Poder Executivo” quanto à informação do valor referente à Receita Corrente Líquida – RCL, justificativa essa que não pode prosperar em virtude de a Administração Pública encontrar-se submetida aos princípios previstos no artigo 37 da CF. Entre os princípios da Administração Pública não cabe a discricionariedade da “boa vontade”. Quanto ao argumento da inexistência de norma que possa punir o Prefeito Municipal no caso de o mesmo não fornecer tais informações em tempo hábil ao Presidente da Câmara, ressalte-se que há previsão na Lei Orgânica do Município de Frei Martinho para o Poder Legislativo e Executivo avaliarem a gestão (nela incluída o valor da RCL, que é base para a análise do cumprimento de diversos índices previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Sendo assim, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem competência para, tomando conhecimento do não cumprimento de leis, representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, assinar prazo para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade. Esta Auditoria lembra, ainda, que há meios formais de consultas e respostas (ofícios) entre a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal de Frei Martinho, no intuito de se obter o valor da RCL. Tais documentos são elementos que comprovam ações desencadeadas, cujas responsabilidades são atinentes à Câmara Municipal, e servem de provas junto a esta Corte. Tribunal. Diante do exposto, fica mantida a irregularidade.

3) PCA encaminhada em desacordo com a RN TC nº 03/2010, ante a ausência de cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais (item 1.2.1);

O defendente diz que não ocorreram créditos adicionais no período analisado que gerasse, por consequência, a elaboração de leis e/ou decretos pertinentes.

A Unidade Técnica diz que a afirmação do defendente não corresponde às constatações da Auditoria. Documentos constantes da PCA da Prefeitura de Frei Martinho apontam que houve, pelo menos, uma abertura de crédito adicional suplementar, qual seja o Decreto nº 16/2013, conforme fls. 44 dos autos. Assim permanece a falha.

4) Lei de fixação dos subsídios dos vereadores em desacordo com a CF/1988 e recomendações do TCE (item 10.2).

Não houve manifestação da defesa quanto à irregularidade em questão.

A Auditoria esclarece que a Lei nº 182/2012 fixou os subsídios mensais em R\$ 3.500,00 para os vereadores e de R\$ 7.000,00 para o Presidente da Mesa Diretora da Câmara. Esses subsídios foram fixados muito acima do que é permitido pela Constituição Federal, haja vista que a simples aplicação já estaria extrapolando os limites constitucionais.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1865/2015, anexado aos autos às fls. 52/5, com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.075/14

Em relação à ausência dos demonstrativos do RGF (Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar) o Corpo de Instrução apontou como irregularidade o não encaminhamento a esta Corte de Contas ferindo a LRF (artigo 55), o qual define o conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal. A Resolução Normativa RN TC nº 07/2003 deste Egrégio Tribunal trata das normas para instauração, instrução e tramitação e apreciação dos Processos de Acompanhamento de Gestão no artigo 20, § 1º especifica os demonstrativos que integram os RGF, assim como a LRF no artigo 55. Logo em razão da ausência dos demonstrativos reclamados, sugere-se a aplicação de multa;

Quanto ao valor da Receita Corrente Líquida informada no RGF, ora a Lei de Responsabilidade Fiscal não visa, apenas, a limitar o gasto público. Tem o objetivo de melhorar a Administração Pública através de mecanismos contábeis que demonstrem a exatidão das receitas e das despesas, abrindo meios para o exercício do controle social dos gastos e exigindo a publicação dos demonstrativos. A determinação do TCE para que se corrija a falha é suficiente, neste caso;

Em relação à ausência de cópias das leis e decretos de abertura de créditos adicionais não encaminhados na PCA, o lapso na entrega tempestiva de tais documentos prejudica a análise da PCA pelo Corpo Técnico deste Tribunal e contraria o que determina o artigo 12, VI da RN TC nº 03/2010. De fato, cópias das leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais foram apresentados pela defesa, destacando-se que tal documentação deveria ter sido encaminhada a esta Corte no momento do envio da prestação de contas. Dessa forma, o envio extemporâneo da documentação exigida no inciso VI, do artigo 12 da RN TC nº 03/2010, enseja aplicação de multa ao Gestor;

No que concerne à Lei de fixação dos subsídios dos vereadores em desacordo com a CF/1988 e recomendações do TCE, a eiva de que a lei de fixação dos subsídios dos vereadores municipais possui falhas que ignoram postulados da Constituição Federal e recomendações do TCE ao utilizar a expressão “em até”, posto que o subsídio deve ser estabelecido em valor nominal fixo. Frise-se que é na legislatura anterior que se fixa a remuneração dos parlamentares da legislatura seguinte. Desrespeito ainda maior e direto à letra da Constituição é o extrapolamento dos limites inseridos na Carta Magna. Tais desvios maculam a prestação de contas, mormente quando tomadas todas as irregularidades em conjunto.

Ante o exposto, opinou o Parquet de Contas pela:

1. IRREGULARIDADE da prestação de contas em apreço;
2. DECLARAÇÃO de ATENDIMENTO PARCIAL ao disposto na LC nº 101/2000, relativamente ao exercício em análise;
3. APLICAÇÃO de MULTA ao Sr. ALTEMILES MARTINS DE SOUZA, prevista no artigo 56, II da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão de ter vulnerado a sistemática constitucional dos agentes políticos;
4. APLICAÇÃO DAS MULTAS previstas nas Resoluções Normativas nº 07/2003 e 03/2010 ao Sr. Altemiles Martins de Souza, em razão das omissões no cumprimento de suas determinações;
5. RECOMENDAÇÃO à atual Gestão da Câmara Municipal de Frei Martinho, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e na legislação infralegal, de modo a não mais incidir nas falhas destacadas na presente análise.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.075/14

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES, *com ressalvas* as Contas (Gestão Geral) do Sr. **Altemiles Martins de Souza**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Frei Martinho**, exercício financeiro de **2013**;
- 2) Declarem ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2013;
- 3) Apliquem MULTA ao Sr. Altemiles Martins de Souza, ex- Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho-PB, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) RECOMENDEM à atual Gestão da Câmara Municipal de Frei Martinho, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e na legislação infralegal, de modo a não mais incidir nas falhas destacadas na presente análise.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.075/14

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Frei Martinho PB**

Presidente Responsável: **Altemiles Martins de Souza**

Patrono /Procurador: **Não consta**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Frei Martinho/PB, Exercício Financeiro 2013. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Parcial. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0624/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.075/14**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Altemiles Martins de Souza**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Frei Martinho-PB**, exercício financeiro **2013**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR**, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr. **Altemiles Martins de Souza**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Frei Martinho-PB, exercício financeiro de 2013;
- 2) **DECLARAR** o atendimento **PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2013;
- 3) **APLICAR** ao Sr. **Altemiles Martins de Souza**, ex- Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho-PB, **MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 23,64 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à atual Gestão da Câmara Municipal de Frei Martinho, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e na legislação infralegal, de modo a não mais incidir nas falhas destacadas na presente análise.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

Cons. André Carlo Torres Pontes
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Fui Presente :

Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 4 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL